

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**COLENDÁ 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO RELATOR: DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

HABEAS CORPUS Nº 5029050-46.2014.404.0000

IMPTES: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ROBERTO LOPES TELHADA, ANTONIO ACIR BREDA, EDWARD CARVALHO, JULIANO BREDA, JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MÜLLER MARTINSLEANDRO PACHANI e BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS

IMPTDO: JUÍZO DA 13ª VF CRIMINAL DE CURITIBA

PACTE: JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA

CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. PACIENTES EXECUTIVOS DO GRUPO OAS. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1. O país foi acometido por sucessão de atentados à administração e às finanças públicas, de modo que se mostra absolutamente necessário preservar a ordem pública, sendo que as medidas cautelares alternativas são imprestáveis ao propósito.

5029050-46.2014.404.0000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.

3. Parecer pela denegação da ordem, porquanto o decreto de segregação encontra agasalho em dois elementos autorizativos do artigo 312, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem e a conveniência da instrução criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** contra ato MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

A impetração volta-se contra a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, prolatada nos autos da chamada Operação Lava Jato. Aduzem os impetrantes que o fato de o paciente JOSÉ ADELMÁRIO viajar com frequência é consequência de sua atividade profissional; há total incongruência entre a decisão que decretou a preventiva, porque se baseua en decisão anterior que decretou a prisão temporária; os indícios de participação dos pacientes nos crimes investigado são frágeis; inexistem os requisitos para a custódia preventiva.

Pleiteou tutela liminar, a fim de que seja determinada a imediata soltura dos pacientes. Alternativamente, a concessão de medidas cautelares alternativas. Ao final, a pediu a concessão da ordem.

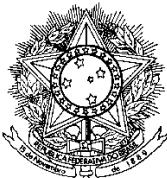
O pedido de tutela liminar restou indeferido (evento 2).

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **MANOEL PASTANA**
1 Procurador Regional da República - Processo: **5029050-46.2014.404.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi dispensada prestação de informações.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo matéria publicada na imprensa do dia 20/11/2014, quinta-feira, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, ao comparar a operação Lava Jato ao Mensalão, julgado na Ação Penal nº 470, disse que levando-se em consideração o volume de recursos envolvidos na operação Lava Jato, o Mensalão deveria ter sido julgado em juizado de pequenas causas.

Disse Sua Excelência: *"Estamos a ver que esse dinheiro está sendo patrimonializado. Quando vemos uma figura secundária que se propõe a devolver US\$ 100 milhões, já estamos em um outro universo, em outra galáxia"*. A referência era ao ex-gerente-executivo da diretoria de Serviços da Petrobras, Pedro Barusco, que fez acordo de delação premiada, comprometendo-se a devolver a referida quantia, decorrente de recebimento de propina na Petrobras.

De fato, o esquema criminoso desbaratado na referida operação, que resultou na prisão dos pacientes, é gigantesco, sem precedente na história do país, fazendo o mensalão parecer pequeno. Estima-se que a movimentação financeira no imenso esquema criminoso chegou à vultosa quantia de R\$ 10 bilhões.

Os pacientes são executivos do Grupo OAS, supostamente envolvidos na prática dos crimes do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, do art. 333 do CP, do art. 317 do CP, do art. 304 c/c art. 299 do CP, e outros.

A conversão da prisão temporária em preventiva foi assim fundamentada:

(...)

Na referida decisão datada de 10/11/2014 (evento 10), decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, examinei longamente, embora em cognição sumária, as questões jurídicas, as questões de fato, as provas existentes, inclusive a competência deste Juízo. Desnecessário transcrever aqui os argumentos então

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

utilizados.

Reportando-me aquela decisão reputei presentes, em cognição sumária, provas dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 333 do CP, do art. 317 do CP, do art. 304 c/c art. 299 do CP, além do crime de associação criminosa.

Reavaliando os fatos, possível também cogitar do crime do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, do art. 96, I, da Lei n.º 8.666/1993, e até mesmo do peculato, já que o preço ajustado em frustração às licitações da Petrobrás eram inflados para pagamento de propina a Diretores e agentes daquela empresa estatal.

Mais uma vez, reitero que não faz parte do objeto deste feito crimes de corrupção ativa de agentes políticos com foro privilegiado.

Em decorrência dos requerimentos da autoridade policial e do MPF de diferentes medidas em relação aos investigados, preventiva para uns, temporária para outros, houve um tratamento distinto em relação a eles.

Não obstante, difícil o tratamento distinto, pois os crimes narrados nas peças retratam uma empreitada delituosa comum, com a formação do cartel das empreiteiras, as frustrações das licitações, a lavagem de dinheiro, o pagamento de propina a agentes da Petrobrás e as fraudes documentais, todo o conjunto a merecer idênticas consequências.

Não obstante, há diferenças pontuais no que se refere ao conjunto probatório colhido em relação a cada grupo empresarial.

É certo que o depoimentos dos criminosos colaboradores a todos implicam.

Também é certo o que já consignei na decisão anterior:

'Importante inicialmente destacar que, em um esquema criminoso da magnitude como o examinado, seria bastante improvável que os dirigentes maiores das empreiteiras dele não tivessem conhecimento, já que envolveriam não só valores milionários, mas as licitações de várias das principais obras das empresas. Na esteira do decidido pelo STF em situação similar envolvendo crime financeiro, 'não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas' (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Turma, un., DJ de 23/04/99, p. 2.)'

Mas quanto às provas documentais já colacionadas, especialmente em relação às transações comprovadas documentalmente com o escritório de lavagem de Alberto Youssef, há prova mais significativa em relação a certos grupos de empresas do que em relação a outros.

A prisão preventiva é um remédio amargo no processo penal. A regra é a punição apenas após o julgamento. Embora a preventiva não tenha por função punir, mas prevenir riscos à sociedade, a outros indivíduos e ao próprio processo até o julgamento, tem efeitos deletérios sobre a liberdade, motivo pelo qual deve ser imposta a título excepcional.

Nesse contexto e embora entenda, na esteira do já argumentado na decisão anterior, que se encontram presentes, para todos, os riscos que justificam a imposição da preventiva, resolvo limitar esta modalidade de prisão cautelar ao conjunto de investigados em relação aos quais a prova me parece, nesse momento e prima facie, mais robusta.

(...)

*4. É o caso também dos dirigentes do **Grupo OAS**, em relação aos quais, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, existem provas decorrentes da interceptação telemática, provas documentais colhidas nas quebras de sigilo bancário e nas buscas e apreensões, inclusive do fluxo milionário de valores até as contas controladas por Alberto Youssef, de materialidade e autoria dos crimes, conforme descrito cumpridamente na decisão do evento 10.*

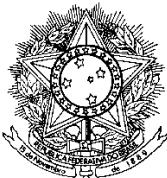
Na ocasião decretei a prisão preventiva de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Área Internacional da OAS, e José Ricardo Nogueira Breghirolli, empregado da OAS. Reputo igualmente presentes provas suficientes, nessa fase de autoria, em relação a José Aldemário Pinheiro Filho, de apelido Leo Pinheiro, Presidente da OAS, e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Diretor Financeiro da OAS. As provas de autoria em relação a ambos já foram, aliás, explicitadas na decisão anterior do evento 10. José Aldemário, como Presidente da empresa, seria o principal responsável pelos crimes no âmbito do grupo empresarial, sendo citado por todos os criminosos colaboradores. Quanto a Mateus Coutinho de Sá Oliveira,

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diretor Financeiro da OAS, destaque-se que foi apreendido o cartão de visitas dele no escritório de lavagem de Alberto Youssef e que ele foi referido em diversas mensagens telemáticas interceptadas entre Alberto Youssef e terceiro como pessoa responsável pela liberação de pagamentos pela OAS (fls. 100-102 da representação policial).

Assim, presentes, suficientes provas de autoria também, no âmbito dos crimes praticados pelo Grupo OAS, em relação a José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, reportando-me, quanto ao restante da fundamentação, ao exposto na decisão do evento 10, defiro o requerido e decreto a prisão preventiva de ambos. Expeçam-se os mandados de prisão.

No que se refere à Alexandre Barbosa Portela, apesar da existência também de indícios de autoria, considerando seu aparente papel mais subordinado, entendo que a prisão preventiva não se mostra necessária, sendo possível colocá-lo em liberdade.

Não obstante, imponho a ele, como medida cautelar substitutiva, proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias, obrigação de comparecer a todos os atos do processo, inclusive mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone. Lavre-se termo de compromisso nesse sentido. Deverá o investigado declinar no termo seu telefone e endereço atual. Assinado, poderá ser colocado em liberdade. Caso haja recusa, voltem para apreciação do pedido de prisão preventiva.”

O nível de corrupção no país chegou a índice tão elevado, que o caso do mensalão julgado na Ação Penal nº 470, pelo Supremo Tribunal Federal, que se pensou tratar-se do maior esquema de corrupção de todos os tempos, foi superado por este caso da Operação Lava Jato.

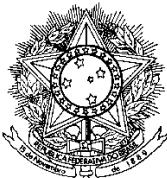
A sucessão de ocorrências delituosas indica a premente necessidade de resguardar a ordem pública. Envolvidos como os pacientes, que integram empreiteiras com grande potencial de corromper agentes públicos (e de serem corrompidos) devem ser mantidos segregados, a fim de se resguardar o erário dos constantes ataques a que vem sofrendo nos últimos tempos.

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Trata-se de círculo vicioso. Os agentes públicos corruptos e corrompidos se utilizam de terceiros como os pacientes que recebem do poder público as vultosas quantias e redistribuem com os integrantes da organização.

Assim, faz-se necessário a segregação, não só dos agentes públicos como os empresários e executivos, para se colocar a salvo da ordem pública, com proteção ao erário, dos constantes abalos provocados pela sucessão de práticas delitivas que se tornaram comuns no país.

De outra banda, vislumbro presente, além da necessidade de preservar a ordem pública, um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, outro requisito, qual seja, a conveniência da instrução criminal.

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos.

Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país.

Nesse propósito, por razões óbvias, as medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas e impróprias aos fins previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugno pela denegação da ordem, porquanto o

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4^a REGIÃO

decreto de segregação encontra agasalho em dois elementos autorizativos do artigo 312, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem e a conveniência da instrução criminal. Ademais, as medidas cautelares alternativas se mostram imprestáveis ao caso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2014.

5029050-46.2014.404.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
1º Procurador Regional da República - Processo: 5029050-
46.2014.404.0000

Procuradoria Regional da República - 4^a Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS